AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163934 - SP (2022/0206932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		ROSANA DA SILVA ANTUNES - SP331963
AGRAVADO	:	UBIRAJARA AUGUSTO MARTINS
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257
		RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
AGRAVADO	:	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO VINÍCIUS BERZAGHI - SP131685
		MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
		SERGIO SHINJI MIYAKE - SP084171
		ROBERTA ALMEIDA DOS SANTOS - SP264020

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ENTREGA.VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Relativamente à responsabilidade pela falha na prestação do serviço, é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela responsabilidade solidária da agravante em relação à entrega do veículo ao consumidor, fundamentando-se na falha da empresa em gerenciar adequadamente as informações necessárias para a formalização da compra e considerando, ainda, sua participação na cadeia de consumo. Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA44543355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/11/2024 21:52:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: ff710441-4b78-4a42-a710-5da3ef7d90c8

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA44543355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 26/11/2024 21:52:16
Publicação no DJEN/CNJ de 29/11/2024. Código de Controle do Documento: ff710441-4b78-4a42-a710-5da3ef7d90c8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2163934 - SP (2022/0206932-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		ROSANA DA SILVA ANTUNES - SP331963
AGRAVADO	:	UBIRAJARA AUGUSTO MARTINS
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257
		RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
AGRAVADO	:	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO VINÍCIUS BERZAGHI - SP131685
		MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
		SERGIO SHINJI MIYAKE - SP084171
		ROBERTA ALMEIDA DOS SANTOS - SP264020

EMENTA

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE ENTREGA.VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. Relativamente à responsabilidade pela falha na prestação do serviço, é solidária a responsabilidade de todos os fornecedores participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela responsabilidade solidária da agravante em relação à entrega do veículo ao consumidor, fundamentando-se na falha da empresa em gerenciar adequadamente as informações necessárias para a formalização da compra e considerando, ainda, sua participação na cadeia de consumo. Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA44384077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 23:45:24
Código de Controle do Documento: d9981065-d4f1-41f4-87e6-18de30057719

Trata-se de agravo interno interposto por ASCENDANT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas razões do agravo interno, sustenta que o óbice da Súmula 7/STJ não incide no caso e que o Tribunal de origem incorreu em omissão e obscuridade ao julgar a causa.

Além disso, reitera o mérito, no sentido de que não possui relação comercial direta com o agravado e a corré Plaza Megastore, e que a emissão de nota fiscal pela Honda, sem pagamento à agravante, não concretiza a negociação. Além disso, sustenta que não há fundamento para a aplicação da teoria da cadeia de consumo, pois a agravante também foi vítima de fraude e não pode ser responsabilizada por atos fraudulentos de terceiros.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 815-817, sustentando a inadmissibilidade do recurso, requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A pretensão em ver reconsiderada a decisão agravada não prospera.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante se insurge contra acórdão do Tribunal *a quo* que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos de UBIRAJARA AUGUSTO MARTINS para determinar a entrega de veículo ao autor, bem como condenar solidariamente as rés ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 10.000,00.

A ora agravante sustentou, em síntese, haver negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal *a quo* em relação às teses de que todos os contatos e acordos de compra e venda foram realizados exclusivamente entre o recorrido e a PM Autos, que, por sua vez, não entregou o veículo. Também defendeu "*a ausência de formação do contrato bilateral, o que inviabilizaria a entrega do veículo sem o recebimento do preço pela Recorrente, seja em razão do princípio da boa-fé objetiva, seja para que não cause enriquecimento sem causa do Recorrido*" (fl. 744).

Com efeito, como asseverado na decisão agravada, da análise das razões de apelação e do acórdão recorrido, bem como das razões dos embargos de declaração e do acórdão de rejeição dos aclaratórios, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local se manifestou expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

A iterativa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Ressalta-se não

Documento eletrônico VDA44384077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 23:45:24
Código de Controle do Documento: d9981065-d4f1-41f4-87e6-18de30057719

ser possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional, ou ausência de fundamentação.

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.842.035/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2024, DJe de 5/3/2024; AgInt no AREsp n. 1.969.338/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.117.777/RS, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.360.276/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.405.101/SP, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no AREsp n. 2.387.361/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; AgInt no REsp n. 2.102.574/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024; e AgInt no REsp n. 1.808.047/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.

Avançando, o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade solidária da ora agravante, junto à Honda, pela entrega do veículo ao consumidor, em razão de sua falha em gerenciar as informações, o que permitiu à PM Autos emitir a nota fiscal e formalizar a compra. A Corte ressaltou que a ora agravante era concessionária autorizada da Honda, integrando a cadeia de consumo, e que a fraude cometida pela PM Autos não a exime da responsabilidade:

> *"A apelante ASCENDANT confessa que recebeu ligação de PM AUTOS, para reserva do veículo HR-V EX CVT, chassi 93HRV2850HZ208007, o que afirma ter feito (fls. 224/225).*
> *O faturamento do veículo pela HONDA, a pedido de ASCENDANT corrobora essa reserva.*
> *Conquanto a apelante ASCENDANT negue tenha passado informações do veículo à PM AUTOS (fls. 225), certo é que existiu a emissão de nota fiscal pela PM AUTOS em favor do apelado UBIRAJARA com referência certa do modelo, ano e chassi do bem (fls. 25). E, com essas informações, também foi possível o financiamento perante o ITAÚ UNIBANCO S. A. (fls. 40/43).*
> *Existiu registro de gravame sobre o veículo, atribuída a responsabilidade pelo pagamento do financiamento ao apelado UBIRAJARA (fls. 37), conforme instrumento de fls. 40/43 e 55/57.*
> ***O descontrole sobre a informação por ASCENDANTE possibilitou a emissão de nota fiscal por PM AUTOS, para formalização da compra com o apelado UBIRAJARA, e também a celebração de financiamento.***
> *Atualmente, cada vez mais, a sociedade identifica como valor indispensável o gerenciamento e o controle de dados, justamente nesse espírito foi promulgada a recente Lei Geral de Proteção de Dados.*
> ***Portanto, restou evidenciada a falha da apelante ASCENDANT.***
> *A apelante HONDA não nega seja a apelante ASCENDANTE concessionária*

Documento eletrônico VDA44384077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 23:45:24
Código de Controle do Documento: d9981065-d4f1-41f4-87e6-18de30057719

autorizada à venda dos veículos que fabrica, tampouco nega que tenha faturado em favor dela o veículo HR-V EX CVT, chassi 93HRV2850HZ208007.

Desse modo, demonstrada a relação mantida entre as demandadas para a venda do veículo ao apelado UBIRAJARA, em verdadeira cadeia de consumo.

Pontuo que eventual fraude realizada por PM AUTOS (cf. boletim de ocorrência de fls. 26/35) não afasta a responsabilidade das apelantes. *O fortuito interno é "evento externo à conduta do agente, mas que se relaciona imediatamente à atividade do depositário 1 " A má eleição dos parceiros de HONDA em relação à ASCENDANT, e desta em relação à PM AUTOS , como risco da atividade, não pode ser transferida ao apelado UBIRAJARA, adquirente de boa-fé.*

O fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos ao produto ou à prestação dos serviços (artigos 14 e 18 do Código de Defesa do Consumidor).

O apelado UBIRAJARA demonstra o pagamento de parte do preço: R$ 50.000,00 (fls. 49), fato corroborado pela tentativa de ver-se ressarcido por meio de cheque emitido por PM AUTOS (fls. 39), mas não compensado por falta de provisão de fundos (fls. 52). Igualmente há prova do pagamento mensal da parcela do financiamento no valor de R$ 2.416,28 (cf. fls. 40; 45 e 47).

Logo, as apelantes estão obrigadas solidariamente à entrega do veículo, ressalvado o direito de regresso em face de PM AUTOS.

Diante da procedência do pedido do apelado UBIRAJARA, é improcedente a pretensão da apelante ASCENDANT (processo nº 1004458-50.2017.8.26.0001)." (fls. 717-719, g. n.).

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Nesse sentido:

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS E DIVISÍVEIS. SÚMULA N. 83 DO STJ. VULNERABILIDADE DAS PESSOAS LESADAS. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE RECORRENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CADEIA DE CONSUMO. REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*

1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

2. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos, mesmo que sejam disponíveis e divisíveis, quando houver relevância social do bem jurídico protegido.

3. Rever o entendimento do tribunal de origem de que os clientes vitimados são vulneráveis por serem analfabetos e idosos, o que configuraria interesse público e relevância social, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA44384077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 23:45:24
Código de Controle do Documento: d9981065-d4f1-41f4-87e6-18de30057719

*4. **Todos os integrantes da cadeia de consumo respondem, de forma solidária, pelos danos causados ao consumidor.***
5. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).
6. Rever o entendimento do tribunal local sobre o reconhecimento da legitimidade passiva da parte recorrente e de seu papel na cadeia de consumo demanda revolvimento das provas e fatos dos autos, o que atrai a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.
7. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.602.061/GO, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. EMPREENDIMENTO. TEMA Nº 1.173/STJ. SOBRESTAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. EMPRESAS PARTICIPANTES. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. No tocante à afetação do Tema nº 1.173/STJ sob o rito dos recursos especiais repetitivos, verifica-se que não houve determinação de suspensão nacional dos processos a respeito da questão, não se impondo o sobrestamento nesta Corte Superior.
*2. **O Superior Tribunal de Justiça entende que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.***
3. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.
4. No caso, rever a conclusão do tribunal de origem acerca do reconhecimento da responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia de consumo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.075.365/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024)

"*CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE MÓVEIS MODULADOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DA CLÁUSULA PENAL. CABIMENTO, NO CASO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
1. No tocante à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, a matéria que a agravante suscita como não analisada no v. acórdão de origem diz respeito a sua responsabilidade pela multa contratual e o valor abusivo desta. Todavia, ao contrário do entendimento da ora agravante, o eg. Tribunal a quo não incorreu em omissão quanto a tais temas. Por isso, asseverou-se ser indevido conjecturar-se acerca de deficiência de fundamentação ou de existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte.
*2. **Relativamente à responsabilidade pela falha na prestação do serviço, tem-se ser solidária a responsabilidade de todos os fornecedores participantes da cadeia de fornecimento do produto ou serviço. Precedentes.***
3. Conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula penal inserta em contratos bilaterais, onerosos e comutativos, deve voltar-se aos

Documento eletrônico VDA44384077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 23:45:24
Código de Controle do Documento: d9981065-d4f1-41f4-87e6-18de30057719

contratantes indistintamente, ainda que redigida apenas em favor de uma das partes. Precedentes.
4. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.398.772/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023)

No caso, o Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela responsabilidade solidária da agravante em relação à entrega do veículo ao consumidor, fundamentando-se na falha da empresa em gerenciar adequadamente as informações necessárias para a formalização da compra e considerando, ainda, sua participação na cadeia de consumo. Nesse contexto, a modificação das conclusões contidas no acórdão recorrido demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. "CORRETOR DE VENDAS". AGENTE AUTORIZADO PELA OPERADORA. CADEIA DE CONSUMO. EXIBIÇÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA OPERADORA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.*
1. Controvérsia acerca da legitimidade da operadora de plano de saúde para figurar no polo passivo da ação de exibição do contrato de plano de saúde coletivo.
2. Alegação de ilegitimidade passiva da operadora, sob o argumento de que a contratação foi realizada por um "corretor de vendas", a quem incumbiria a obrigação de entregar à parte uma cópia do contrato.
3. O Tribunal de origem concluiu que o corretor era "agente autorizado" da operadora, com a qual formaria uma cadeia de consumo, razão por que ambos respondem solidariamente pela obrigação de exibir o contrato de plano de saúde.
4. ***Modificar o entendimento do acórdão impugnado para afastar a existência de cadeia de consumo demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor da Súmula n. 7/STJ.***
5. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt no AREsp n. 1.856.501/PR, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024)

"*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. IMÓVEL. COMPRA E VENDA. FORNECEDOR DIRETO. INIDONEIDADE FINANCEIRA. EMPREENDIMENTO. EMPRESAS PARTICIPANTES. CADEIA DE FORNECIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 568/STJ. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AFASTAMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.*
1. O Superior Tribunal de Justiça entende que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.
3. ***Na hipótese, rever a conclusão do Tribunal de origem acerca do reconhecimento da responsabilidade solidária dos envolvidos na cadeia de consumo, bem como da ausência de prejudicialidade externa para fins de suspensão dos autos, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório***

Documento eletrônico VDA44384077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 23:45:24
Código de Controle do Documento: d9981065-d4f1-41f4-87e6-18de30057719

dos autos, o que esbarra na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 1.887.693/SP, Relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA**, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. COMPRA E VENDA DE MOEDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FORNECEDOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTEGRANTE DA CADEIA DE CONSUMO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.*
1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente a decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na eg. Instância a quo. Novo exame do feito.
2. ***No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, concluiu que, nos termos do CDC, em virtude da sua posição na cadeia de fornecimento do serviço, a ora recorrente responde de forma solidária pela reparação de danos sofridos pelo consumidor decorrentes da operação do contrato de compra de moeda estrangeira que originou o litígio. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, consoante preconizam as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.***
3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento."
(AgInt no AREsp n. 2.043.890/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 8/8/2022, DJe de 26/8/2022)

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44384077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 11/11/2024 23:45:24
Código de Controle do Documento: d9981065-d4f1-41f4-87e6-18de30057719

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.163.934 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0206932-0

Número de Origem:
10039345320178260001 10039345320178260001100445850201782600011004458502017826000110039345320178260001500001004458502017826000110039345320178260001500001004458502017826000150000 10044585020178260001

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
	ROSANA DA SILVA ANTUNES - SP331963
AGRAVADO	: UBIRAJARA AUGUSTO MARTINS
ADVOGADOS	: EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257
	RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
AGRAVADO	: HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: MARCO VINÍCIUS BERZAGHI - SP131685
	MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
	SERGIO SHINJI MIYAKE - SP084171
	ROBERTA ALMEIDA DOS SANTOS - SP264020

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASCENDANT COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Documento eletrônico VDA44522385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: f9cbf4b9-6eaf-4651-a65d-99d653f4eda9

ADVOGADOS	:	CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
		FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649
		ROSANA DA SILVA ANTUNES - SP331963
AGRAVADO	:	UBIRAJARA AUGUSTO MARTINS
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO - SP148257
		RENAN MATOS AGUIAR - SP372392
AGRAVADO	:	HONDA AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS	:	MARCO VINÍCIUS BERZAGHI - SP131685
		MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - SP156347
		SERGIO SHINJI MIYAKE - SP084171
		ROBERTA ALMEIDA DOS SANTOS - SP264020

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024

Documento eletrônico VDA44522385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/11/2024 00:30:42
Código de Controle do Documento: f9cbf4b9-6eaf-4651-a65d-99d653f4eda9